



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 14/12/2021
Presidente: Senador Sérgio Petecão

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2058/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Luis Carlos Heinze	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto pretende alterar a Lei 14.151/ 2021 para tratar das atividades de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância das empregadas gestantes durante a pandemia de covid-19, inclusive as domésticas. Sendo assim, permite ao empregador a alteração das funções da gestante, respeitadas as suas competências, e garantida a remuneração integral e a retomada das funções anteriormente exercidas, quando da retomada do trabalho presencial; estabelece as hipóteses em que ela terá de retornar à atividade presencial (encerramento do estado de emergência contra o coronavírus; imunização completa, definida pelo Ministério da Saúde; exercício da legítima opção pela não vacinação contra o coronavírus; interrupção da gestação); dispõe sobre a possibilidade de pagamento de salário-maternidade, desde o início do afastamento até 120 dias após o parto, para as empregadas cuja natureza de trabalho seja incompatível com o teletrabalho, remoto ou à domicílio, podendo esse prazo ser ampliado no caso de empresas-cidadãs; estabelece a assinatura de termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador, caso a empregada gestante opte pela não vacinação (mas sem sofrer qualquer restrição de direitos por sua decisão); e dispõe que o pagamento do salário-maternidade não terá efeitos retroativos.</p> <p>Em 07/12/2021, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

2

Data da reunião: 14/12/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 3525/2019</p> <p>Ementa: Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Sérgio Petecão	Favorável ao Projeto.	<p>O PL determina que a pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica receberá atendimento integral pelo SUS, que incluirá, no mínimo: a) atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia; b) acesso a exames complementares; c) assistência farmacêutica; e d) acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física. Ademais, prevê que a relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas será definida em regulamento. A futura lei terá vigência após 180 dias da sua publicação.</p> <p>1- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 07/12/2021. 2- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Assuntos Econômicos em 21/09/2021.</p>
3	<p>PLS 256/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a instituição de programa de certificação do artesanato brasileiro.</p> <p>Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senadora Kátia Abreu	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto institui um programa de certificação do artesanato brasileiro, cujos objetivos gerais são: a) valorizar tal atividade, ampliando sua presença no mercado nacional e internacional; b) assegurar maior reconhecimento, renda e qualidade de vida aos artesãos; c) estimular a competência técnica e empresarial dos artesãos e de suas unidades produtivas; e d) desenvolver a consciência dos artesãos sobre os valores culturais, estético-formais e socioambientais relacionados à sua atividade.</p> <p>Para emissão de tal certificado serão considerados os seguintes aspectos: autenticidade e qualidade técnica, qualidade formal e estética, representatividade da cultura regional em que se inserem, assim como seu caráter criativo e inovador, e adequação ambiental e social de seu processo de produção.</p> <p>1- Em 07/12/2021, o Relatório foi lido, a discussão foi encerrada, e a votação, adiada. 2- A matéria recebeu Pareceres favoráveis da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em 25/08/2015, e da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em 21/08/2019.</p>
4	<p>PLS 172/2014</p> <p>Ementa: Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar ao trabalhador aposentado ou seu pensionista o direito à desaposentadoria.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Flávio Arns	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto visa a regulamentar o instituto da desaposentação ou desaposentadoria. Para tanto, acrescenta o art. 122-A à Lei 8.213/1991, que permite aos segurados aposentados por idade, por tempo de contribuição e de aposentadorias especiais renunciar ao recebimento da aposentadoria a qualquer tempo.</p> <p>Os segurados que o fizerem não perderão o tempo já contado para concessão da aposentadoria nem são obrigados a devolver à Previdência os valores recebidos. O projeto garante, ainda, a possibilidade de pedir a qualquer momento uma nova aposentadoria, levando-se em conta os valores de contribuição anteriores à aposentadoria original e posteriores à desaposentação. Por fim, prevê a aplicação do critério de cálculo à pensão devida aos beneficiários do segurado desaposentado.</p> <p>1- Em 30/11/2021, o Relatório foi lido e, durante a discussão, foi aprovado o Requerimento nº 19, de 2021-CAS, para realização de audiência pública para instrução da matéria. 2- Em 08/12/2021, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>PLS 174/2017</p> <p>Ementa: Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.</p> <p>Autoria: Senador Telmário Mota</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Irajá	Pela rejeição do Projeto.	<p>O projeto dispõe sobre as exigências para o exercício da profissão de Terapeuta Naturista, bem como descreve, exemplificativamente, as terapias que são consideradas modalidades de terapia naturista. Ademais, determina que caberá aos ministérios competentes a regulamentação do rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o estabelecimento do currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos.</p> <p>O relator votou pela rejeição do projeto, entre outras razões, por questionar se a criação de uma categoria profissional com delimitação tão ampla e imprecisa poderia efetivamente representar uma garantia de segurança à população. Ademais, ressalta que a maioria das disciplinas abarcadas pela proposição não dispõe de cursos de formação regular cujo currículo e diretrizes sejam dirigidos e fiscalizados pelo Poder Público. No seu entender, a regulamentação profissional deve ser analisada de forma restrita, para não implicar limitações indevidas ao livre exercício das profissões. Por fim, pondera que a fixação das terapias em questão por meio de lei representaria um engessamento permanente de um campo que é muito dinâmico.</p> <p>Em 25/09/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.</p>
6	<p>PLS 540/2018</p> <p>Ementa: Altera a Consolidação das Lei do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer parâmetros às disposições complementares às normas de medidas especiais de proteção.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Irajá	Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.	<p>O projeto pretende alterar a CLT no que diz respeito a normas que regem embargos de obra e interdição de estabelecimentos. Para tanto, estabelece critérios objetivos e a competência dos Superintendentes Regionais do Trabalho para os atos de embargos de obra ou interdição de estabelecimento, de setor, máquina ou equipamento, quando demonstrado grave e iminente risco para os trabalhadores, além de conferir aos mesmos Superintendentes a responsabilidade pela padronização de orientações técnicas. As emendas apresentadas realizam ajustes de redação.</p> <p>1- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 07/12/2021. 2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>
7	<p>PL 1057/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Rocha	Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.	<p>A iniciativa tem a finalidade de instituir uma hipótese de concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores segurados especiais da Previdência Social que, em virtude de catástrofe natural ou de desastre ambiental provocado por atividade empresarial, vejam-se impossibilitados de continuar em seus empregos e que não sejam elegíveis para receber o benefício pelas demais hipóteses de concessão.</p> <p>A emenda proposta modifica a alteração feita pelo projeto na Lei 8.212/1991, para deixar seu texto mais claro.</p> <p>1- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 07/12/2021. 2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

4

Data da reunião: 14/12/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PL 2761/2019</p> <p>Ementa: Modifica o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estender ao trabalhador recorrente a isenção de depósito recursal.</p> <p>Autoria: Senador Styvenson Valentim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Eduardo Girão	Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.	<p>A proposição pretende garantir ao trabalhador a isenção de recolhimento do depósito recursal, em caso de interposição de recurso.</p> <p>A emenda apresentada modifica o texto do projeto, que, na forma atual, exclui a pessoa jurídica, quando beneficiária da justiça gratuita, da obrigação de fazer o depósito recursal.</p> <p>1- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 07/12/2021.</p> <p>2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>
9	<p>PLS 236/2018</p> <p>Ementa: Altera as Leis nº 8.112, de 1990, e 10.820, de 2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.</p> <p>Autoria: Senador Cássio Cunha Lima</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Rogério Carvalho	Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O PLS altera as Leis 8.112/1990, e 10.820/2003, para proibir ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual. O objetivo da proposição seria o sedimentar entendimento jurisprudencial do STJ, na forma da sua Súmula 603, cujo texto é idêntico ao da inovação legislativa proposta.</p> <p>O relator entende que a alteração constante do texto original, na Lei 8.112/1990, seria inconstitucional por vício de iniciativa, e a mudança proposta na Lei 10.820/2003, careceria de aplicação mais genérica, pois essa norma trata apenas do desconto em folha dos empréstimos consignados, dos celetistas e aposentados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Por considerar a proposta meritória, apresentou um substitutivo, fazendo as mudanças propostas no Código Civil, na Seção que trata "Do Mútuo".</p> <p>1- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 19/10/2021.</p> <p>2- A matéria recebeu Parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p> <p>3- Se aprovado o Substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.</p>
10	<p>PL 3921/2020</p> <p>Ementa: Institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Lasier Martins	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto institui a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica, com os objetivos de aumentar os índices de sobrevivência, melhorar a qualidade de vida e reduzir a mortalidade e o abandono ao tratamento das crianças e dos adolescentes com câncer, por meio de ações destinadas à prevenção, à detecção precoce e ao tratamento da doença, bem como à assistência social e aos cuidados paliativos dos pacientes. Pela proposta, serão atendidas pela Política crianças e adolescentes com suspeita ou diagnóstico de câncer na faixa etária de 0 a 19 anos. A Política terá como diretrizes: a) respeito à dignidade humana, à igualdade e à não discriminação, com a promoção da melhoria das condições de assistência à saúde das crianças e dos adolescentes com câncer infanto-juvenil; b) disponibilização de tratamento universal e integral às crianças e aos adolescentes, com priorização do diagnóstico precoce; c) acesso a uma rede de regulação, preferencialmente aos centros habilitados; e d) acesso a uma rede de apoio assistencial em casas de apoio e em instituições habilitadas.</p> <p>Serão objetivos da Política: integrar a Política Nacional de Atenção à Oncologia Pediátrica à Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do SUS, inclusive em seu planejamento estratégico, com a finalidade de dar atenção ao câncer infantojuvenil</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>nas ações e nos programas de combate ao câncer; b) contemplar a oncologia pediátrica nos serviços e nas ações previstos no plano de atenção para o diagnóstico e o tratamento do câncer, pactuado, integrado e aprovado nas instâncias colegiadas de gestão do SUS, de forma a assegurar a resolubilidade do atendimento em oncologia pediátrica; c) implantar os planos estaduais de atenção em oncologia pediátrica; d) instituir linha de cuidado em oncologia pediátrica; e) fomentar a formação de centros regionais, integrados às redes local e macrorregional de atenção à saúde, para diagnóstico precoce de câncer infantil no SUS, de forma a garantir acesso aos exames de patologia clínica, anatomia patológica, citometria de fluxo, imuno-histoquímica, biologia molecular, pesquisa de marcadores e exames de imagem; f) fortalecer os processos de regulação como garantia de acesso ao diagnóstico precoce, ao tratamento integral, à reabilitação e aos cuidados centrados na família; g) aprimorar a habilitação e a contratualização dos serviços de referência, de forma a garantir o acesso da população referenciada a serviços assistenciais de qualidade, conforme legislação vigente do Ministério da Saúde; h) atualizar os centros habilitados em oncologia pediátrica; e i) implantar serviço de teleconsultoria para facilitar o diagnóstico precoce e o seguimento clínico adequado.</p> <p>O Capítulo II trata de ações, direitos, iniciativas e deveres do poder público relacionados ao Cuidado Integral. No mesmo sentido, o Capítulo III trata da Vigilância, do Monitoramento e da Avaliação. O Capítulo IV trata da Educação. O Capítulo V ocupa-se da Ciência e da Tecnologia. O Capítulo VI abrange disposições acerca da Saúde Suplementar. O Capítulo VII cuida da Promoção da Saúde. O Capítulo VIII trata do Conselho Consultivo.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.